

# LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC

## O QUE DIZ A REGULAMENTAÇÃO DA LEI ALDIR BLANC?

Apresentação baseada no decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020,  
que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de Junho de 2020.



Secretaria de  
Cultura



GOVERNO DO ESTADO  
**PERNAMBUCO**  
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

## PACTUAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

De acordo com o Art. 2º do decreto nº 10.464/2020, a **execução das linhas de apoio financeiro ao setor cultural** afetado pela pandemia da covid-19, previstas na Lei Aldir Blanc, **se dará da seguinte forma:**

### ESTADOS

- RENDA EMERGENCIAL DA CULTURA (Inciso I do Art. 2º)

### MUNICÍPIOS

- SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS, EMPRESAS, ENTIDADES CULTURAIS (Inciso II do Art. 2º)

### ESTADOS E MUNICÍPIOS

- EDITAIS, PRÊMIOS, AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS (Inciso III do Art. 2º)

## DISPOSIÇÕES GERAIS DA REGULAMENTAÇÃO

The screenshot shows a web browser window with the URL `auxiliocultura.dataprev.gov.br/auxcultura/#/`. The browser's address bar and toolbar are visible at the top. The website's header features the logo for 'Auxílio EMERGENCIAL da Cultura' on the left and a user profile for 'EDVALDO JUNIOR' with a 'Sair' link on the right. A blue sidebar on the left contains a navigation menu with the following items: 'Inciso 1 - Renda mensal' (with a sub-link 'Cadastro ao Auxílio Emergencial'), 'Inciso 2 - Subsídio Mensal' (with a sub-link 'Entidades Culturais'), 'Consultas', and 'Gerencial'. The main content area displays the large logo and the text 'Auxílio EMERGENCIAL da Cultura'.

## DISPOSIÇÕES GERAIS DA REGULAMENTAÇÃO

**A consulta no banco de dados federal não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados locais** que se façam necessárias, cujas informações deverão ser homologadas pelo MTur. (§§6º e 7º do Art. 2º do Decreto 10.464/2020)

**Inexistindo CNPJ os entes informarão o número ou o código de identificação único** que vincule o solicitante ao espaço beneficiário. (§8º do Art. 2º do Decreto 10.464/2020)

**O pagamento em desacordo** com o disposto nos § 5º ao § 8º **pode ensejar em responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal.** (§9º do Art. 2º do Decreto 10.464/2020)

# LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC

## RENDA EMERGENCIAL DA CULTURA

(Inciso I do Art. 2º)



Secretaria de  
Cultura



GOVERNO DO ESTADO  
**PERNAMBUCO**  
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

## RENDA EMERGENCIAL DA CULTURA

(Inciso I do Art. 2º)

Seria concedido, inicialmente, em **3 parcelas de R\$ 600,00**, mas, em função da prorrogação do auxílio emergencial geral (Decreto nº 10.412/2020), **outras 2 parcelas, de mesmo valor, deverão ser pagas retroativas à Junho/2020** e está limitada a: (Arts. 3º e 4º do Decreto 10.464/2020)

dois membros da mesma unidade familiar; e

duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

# RENDA EMERGENCIAL DA CULTURA

(Inciso I do Art. 2º)

Farão jus à renda emergencial **os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas** que comprovem:

(4º do Decreto 10.464/2020)



não serem empregados (CLT), agentes públicos, ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão e os titulares de mandato eletivo.



não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

## RENDA EMERGENCIAL DA CULTURA

(Inciso I do Art. 2º)



terem renda familiar mensal por pessoa de até R\$ 522,50 ou renda familiar mensal total de até R\$ 3.135,00, o que for maior;



não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70;



não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

# RENDA EMERGENCIAL DA CULTURA

(Inciso I do Art. 2º)

Além os critérios já mencionados **os trabalhadores da cultura**, considerados como aqueles que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais; **devem estar inscritos em cadastro cultural e ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos meses de Junho/18 a Junho/20**, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

- a) **autodeclaração ; ou**
- b) **documentação**, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II do Decreto 10.464/2020;

# RENDA EMERGENCIAL DA CULTURA

(Inciso I do Art. 2º)

## AUTODECLARAÇÃO

- Preenche e assina a declaração de que atua social ou profissionalmente nas áreas artísticas e culturais, sob as penas previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou **fazer inserir declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

## RENDA EMERGENCIAL DA CULTURA

(Inciso I do Art. 2º)



Eventos

Espaços

Agentes

Projetos

Oportunidades

Entrar



### Bem-vind@!

O Mapa Cultural de Pernambuco é uma plataforma livre, gratuita e colaborativa de mapeamento da Secretaria da Cultura do Estado do Pernambuco e da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco. O objetivo é traçarmos, juntos, o cenário cultural pernambucano, considerando e permitindo o acesso às informações sobre eventos, programas, espaços e agentes culturais. Pesquise livremente ou cadastre aqui a sua iniciativa.

Buscar

Colabore com o Mapa Cultural

# LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC

## SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS, EMPRESAS E ENTIDADES CULTURAIS

(Inciso II do Art. 2º)



Secretaria de  
Cultura



GOVERNO DO ESTADO  
**PERNAMBUCO**  
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

## SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS, EMPRESAS, ENTIDADES CULTURAIS (Inciso II do Art. 2º)

O subsídio mensal terá valor de 3 mil a 10 mil reais, de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local. Esses critérios deverão ser publicados, previamente a concessão, em ato formal, e deverão ser informados detalhadamente no relatório de gestão final, disponível na Plataforma +Brasil. (Art. 5º do Decreto 10.464/2020).

Será concedido a espaços culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, **com atividades interrompidas**, que estejam inscritos no cadastro cultural (Art. 6º do Decreto 10.464/2020).

## SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS, EMPRESAS, ENTIDADES CULTURAIS (Inciso II do Art. 2º)

Consideram-se **espaços culturais** aqueles organizados e mantidos por pessoas (físicas), OSC, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas **com finalidade cultural** e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, **que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.** (Art. 8º do Decreto 10.464/2020).

### TRIPÉ CONCEITUAL DE ESPAÇO CULTURAL

Natureza ou finalidade cultural

Prática contínua do fazer ou da atividade cultural

Desenvolvimento e articulação da atividade cultural em sua comunidade

## SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS, EMPRESAS, ENTIDADES CULTURAIS (Inciso II do Art. 2º)



**É VEDADO o recebimento cumulativo,** mesmo que o beneficiário esteja em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural. (§3º do Art. 6º do Decreto 10.464/2020).



**É VEDADO o recebimento por parte de espaços culturais vinculados à administração pública, ao sistema S ou a grupos empresariais** (§7º do Art. 6º do Decreto 10.464/2020).

## SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS, EMPRESAS, ENTIDADES CULTURAIS (Inciso II do Art. 2º)

**Cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições** ou nos cadastros, **por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos**, preferencialmente de modo não presencial. (§2º do Art. 6º do Decreto 10.464/2020).

**Os beneficiários deverão apresentar autodeclaração**, da qual constarão informações **sobre a interrupção de suas atividades** e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso. (§1º do Art. 6º do Decreto 10.464/2020).

## SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS, EMPRESAS, ENTIDADES CULTURAIS (Inciso II do Art. 2º)

**Os beneficiários ficam obrigados**, após a retomada de suas atividades, **a garantir como contrapartida a realização de atividades gratuitas** em escolas públicas ou em espaços de sua comunidade, em intervalos regulares, **conforme pactuado com o ente concedente**. (§4º do Art. 6º do Decreto 10.464/2020).

Já no ato de solicitação do subsídio, **o beneficiário deve informar a proposta de contrapartida em bens e serviços que pretende ofertar**, cabendo ao ente repassador do subsídio a verificação da execução da contrapartida. (§§5º e 6º do Art. 6º do Decreto 10.464/2020).

## SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS, EMPRESAS, ENTIDADES CULTURAIS (Inciso II do Art. 2º)

**Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:** (§2º do Art. 7º do Decreto 10.464/2020).

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

## SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS, EMPRESAS, ENTIDADES CULTURAIS (Inciso II do Art. 2º)

O beneficiário apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente concedente, no prazo de 120 dias após o recebimento da última parcela. (Art. 7º do Decreto 10.464/2020).



A prestação de contas deverá comprovar que o recurso foi integralmente utilizado na manutenção da atividade cultural, cabendo ao ente concedente a análise das contas, cuja análise deverá ser informada no relatório de gestão final. (§§1º e 3º do Art. 7º do Decreto 10.464/2020)

# SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS, EMPRESAS, ENTIDADES CULTURAIS (Inciso II do Art. 2º)



## DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO LOCAL

- Em um cenário onde a demanda pelo subsídio pode ser superior a capacidade de pagamento, qual medida será adotada pelo município?
- Quais critérios serão utilizados pelo município para promover o escalonamento dos recursos?
- O município irá criar ferramenta própria para conceder o subsídio ou fará a adesão ao Mapa Cultural de PE?

# SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS, EMPRESAS, ENTIDADES CULTURAIS (Inciso II do Art. 2º)



## DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO LOCAL

- Como o município pretende homologar os cadastros dos beneficiários?
- Quais despesas poderão ser custeadas com os recursos do subsídio?
- Qual será o arcabouço jurídico que norteará as prestações de contas do subsídio?

# LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC

## EDITAIS, PRÊMIOS, AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS

(Inciso III do Art. 2º)



Secretaria de  
Cultura



GOVERNO DO ESTADO  
**PERNAMBUCO**  
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

## EDITAIS, PRÊMIOS, AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS (Inciso III do Art. 2º)

**Os estados e municípios deverão destinar, no mínimo, 20% dos recursos recebidos para promover editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, bem como para realização de atividades culturais** que possam ser transmitidas pela internet. (Inciso III do Art. 2º)

**A execução do inciso III do Art. 2º poderá ser viabilizada por intermédio dos programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.** (Art. 9º do Decreto 10.464/2020).

## EDITAIS, PRÊMIOS, AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS (Inciso III do Art. 2º)

**Os entes deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar sobreposição dos recursos** aplicados do inciso III do Art. 2º, bem como a **sua concentração nos mesmos** beneficiários, na mesma região geográfica **ou em um número restrito** de trabalhadores ou de instituições culturais. (§3º do Art.2º §1º do Art.9º do Dec. 10.464/20).

**As iniciativas apoiadas** pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do art. 2º **deverão ter ampla publicidade no site oficial** do ente concedente, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final. (§5º do Art. 9º do Decreto 10.464/2020).

## EDITAIS, PRÊMIOS, AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS (Inciso III do Art. 2º)

**No relatório de gestão final deverão ser informados:** os tipos e a identificação dos **instrumentos realizados**, o total de **valores repassados**, o quantitativo de **beneficiários**, a publicação dos **resultados dos editais**, a **comprovação do cumprimento do objeto** (por meio de pareceres de análise), bem como das **providências adotadas em caso dos beneficiários não comprovarem a execução do objeto**. (§2º e 3º do Art. 9º do Decreto 10.464/2020).

**O agente público poderá ser responsabilizado, nas esferas civil, administrativa e penal;** pelas informações apresentadas no relatório de gestão final. (§4º do Art. 9º do Decreto 10.464/2020).

# LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC

## OPERACIONALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DA LEI ALDIR BLANC

(Capítulos V, VI, VII e VIII do Decreto nº 10.464/2020)



Secretaria de  
Cultura



GOVERNO DO ESTADO  
**PERNAMBUCO**  
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

## OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS

### DA LEI ALDIR BLANC (Capítulos V, VI e VII do Decreto nº 10.464/2020)

The image shows a screenshot of the Plataforma +BRASIL website. At the top, there is a navigation bar with various service icons and links such as 'BRASIL', 'CORONAVÍRUS (COVID-19)', 'Simplifique!', 'Participe', 'Acesso à informação', 'Legislação', and 'Canais'. Below this is a search bar with the text 'Buscar no portal' and a magnifying glass icon. A secondary navigation bar contains links for 'Acessibilidade', 'Alto Contraste', and 'Mapa do Site'. The main header area includes the text 'Ministério da Economia' and the large logo 'Plataforma +BRASIL'. A horizontal menu below the header lists 'Sobre a Plataforma', '#Rede+BRASIL', 'Dados e Estatísticas', 'Perguntas Frequentes', and 'Contato'. On the left side, there is a vertical menu under the heading 'ACESSO AOS SISTEMAS' with options: 'Acesso à Plataforma +Brasil', 'Cadastramento Proponente', 'Painéis Gerenciais +BRASIL', 'Aplicativos +BRASIL', and 'Acesso Livre'. The central part of the page features a large dark blue banner with the 'Plataforma +BRASIL' logo and the text 'Lei Aldir Blanc na Plataforma +Brasil'. At the bottom of the banner, it says 'Acesse aqui os tutoriais da Lei Aldir Blanc'.

## OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS

### DA LEI ALDIR BLANC (Capítulos V, VI e VII do Decreto nº 10.464/2020)

Após a transferência, os **municípios terão até 60 dias e os estados 120 dias para publicar**, no D.O. ou em site oficial, **a programação constante de dotação destinada a esse fim na LOA/20**. A publicação deverá ser informada no relatório de gestão final. (§§3º,4ºe5º Art.10 do Decreto 10.464/2020).

**Os recursos não programados pelos municípios deverão ser transferidos, em até 10 dias, para uma conta** adicional aberta pela P+B **em favor do Estado, que terá até 60 dias para efetuar a programá-los**. Esses recursos somente poderão ser aplicados nos Incisos II e III do Art. 2º. (§4º Art.11 e Art.12 do Decreto 10.464/2020).

# OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS

## DA LEI ALDIR BLANC (Capítulos V, VI e VII do Decreto nº 10.464/2020)

**Os recursos recebidos pelo Estado** por meio da transferência da União, assim como os decorrentes de devolução dos municípios, **que não tiverem sua programação publicada**, dentro dos respectivos prazos legais, **deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional**, em até 10 dias, por meio de GRU. (Art. 13 e 14 do Decreto 10.464/2020).

**Os recursos deverão ser geridos, exclusivamente, na conta aberta pela P+B (BB Ágil) e repassados aos beneficiários até o fim do estado de calamidade pública (31/12/2020), sob pena de devolução ao Tesouro Nacional**, em até 10 dias, após o referido prazo. (§§2º e 3º Art.11 e Art.15 do Decreto 10.464/2020).

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS

## DA LEI ALDIR BLANC (Capítulo VIII do Decreto nº 10.464/2020)



Os entes deverão apresentar relatório de gestão final, em até 180 dias (29/06/21), após o fim do estado de calamidade pública, **sob pena de responsabilização do gestor.** (Art. 16 do Decreto 10.464/2020).



Os Estados e Municípios deverão assegurar ampla publicidade e transparência à **destinação dos recursos.** (§4º Art.17 do Decreto 10.464/2020).



Toda a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos **deverá ser guardada por 10 anos.** (Art.18 do Decreto 10.464/2020).

# LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC

## O QUE DIZ A REGULAMENTAÇÃO DA LEI ALDIR BLANC?

Apresentação baseada no decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020,  
que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de Junho de 2020.



Secretaria de  
Cultura



GOVERNO DO ESTADO  
**PERNAMBUCO**  
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.